


Li subscrito
6.12/15/2015



Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
M.I. Presidente da Comissão Parlamentar
Permanente de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Ref.: SecGerCrsp_E_602/2015

Assunto: Proposta de Lei 308/XII (Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto): comentários à proposta de Lei, pedido de audiência e pedido de solicitação de parecer à A.d.C..

Exmo. Senhor *Dr. Fernando Negrão,*

Vem a APRITEL, pela presente, como associação representativa dos operadores de comunicações eletrónicas, apresentar propostas de alteração do teor daquela proposta de lei e os seus contributos para uma maior clareza, simplicidade, eficácia, segurança e justiça no Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Solicita, ainda, com urgência, a sua audição junto da Comissão Parlamentar Permanente de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias de forma a melhor poder expor a sua posição.

Finalmente, e atentas as disposições que preveem a contingência da atividade regulada por este diploma, chama-se a atenção para a maior necessidade de esta Comissão solicitar parecer à Autoridade da Concorrência.

Na expectativa da melhor atenção de V. Exa. à presente solicitação, apresento os melhores cumprimentos *com a mais elevada consideração,*



Daniela Antão

Secretária-Geral

Odete Lage Alves

De: Maria João Faisca <mariajoao.faisca@apritel.org>
Enviado: quinta-feira, 7 de Maio de 2015 15:52
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Cc: Liliana Maia; Daniela Antão
Assunto: Proposta de Lei 308/XII (transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto)
Anexos: 20150507_APRITEL_Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.pdf

Exmos. Senhores,

Vem a APRITEL, como associação representativa dos operadores de comunicações eletrónicas, remeter a V.as Ex.as os seus comentários relativamente à Proposta de Lei 308/XII, os quais vos foram, igualmente, encaminhados por correio postal.

Solicita, ainda, com urgência, a sua audição junto da vossa Comissão de forma a melhor poder expor a sua posição.

Finalmente, e atentas as disposições que preveem a contingentação da atividade regulada por este diploma, chama-se a atenção para a maior necessidade de esta Comissão solicitar parecer à Autoridade da Concorrência.

Na expectativa da melhor atenção à presente solicitação, apresento, em nome da Apritel, os melhores cumprimentos,

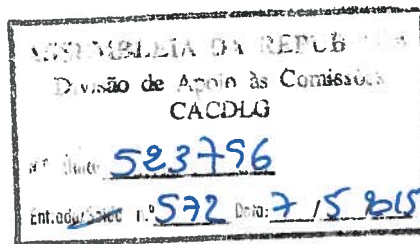


Maria João Faisca

Secretaria Geral

Avenida Defensores de Chaves, 15, 6D 1000-109 Lisboa

T.: +351 213 550 911 - M.: +351 933 531 056





Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Comentário

Comentário da APRITEL à Proposta de Lei
que estabelece o Estatuto da Ordem dos
Solicitadores e dos Agentes de Execução



Índice

1. Introdução	3
2. Comentários à Proposta de Lei	3
2.1. Impedimentos ao exercício da profissão	4
2.2. Limites à designação para novos processos.....	4
2.3. Caução	5
3. Conclusão	8



1. Introdução

Deu entrada na Assembleia da República no dia 19 de março de 2015 a Proposta de Lei n.º 308/XII (adiante, ‘Proposta’ ou Proposta de Lei’) que transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Com as reformas legislativas, nomeadamente, do processo executivo, a partir de 2003, assumiram, solicitadores e agentes de execução, um papel fundamental com responsabilidades acrescidas na administração da Justiça.

A evolução para uma Ordem, com um novo Estatuto, é a consagração da relevância que a profissão assumiu, de uma dignidade já reconhecida de facto.

Dignidade profissional que é realçada na Exposição de Motivos da Proposta de Lei:

“...solicitador e o agente de execução são indispensáveis à realização de tarefas de interesse público e à administração da justiça e, como tal, devem ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e à responsabilidade associados às funções que exercem, cumprindo pontual e escrupulosamente os seus deveres.” (cfr. pág. 11).

A APRITEL, como associação representativa dos operadores de comunicações eletrónicas – os quais, como se sabe, apesar de recorrerem aos tribunais residualmente, utilizando todas as vias extrajudiciais que têm ao seu dispor para a cobrança dos seus créditos, são considerados “Grande Litigantes” – considera que é seu dever participar ativamente no processo legislativo, colaborando, de forma estreita, com as diversas entidades competentes, no sentido de promover uma maior eficiência e eficácia processual, aumentar a celeridade e a diminuição dos processos judiciais e melhorar a gestão dos tribunais.

2. Comentários à Proposta de Lei

Algumas disposições constantes da Proposta suscitam preocupações sérias à APRITEL, que envolvem questões cruciais para o acesso à Justiça. Estas preocupações respeitam essencialmente a deficiências das garantias de idoneidade para o exercício da profissão, por um lado, e a restrições inadmissíveis ao desenvolvimento da atividade, com riscos graves para a qualidade e eficiência da gestão dos processos de cobrança de dívidas em que as Associadas da APRITEL são parte interessada.

Os comentários e propostas aqui apresentados vão no sentido de, respeitando os objetivos preconizados na Proposta de Lei, clarificar, corrigir e tornar mais justos e adequados os Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, pugnando-se pela eliminação de restrições ao exercício destas profissões, que se reputam incompatíveis com a Constituição da República Portuguesa.



2.1. Impedimentos ao exercício da profissão

Artigo 166.º da Proposta

O estatuto de dignidade e responsabilidade das profissões de solicitador e agente de execução justifica que sejam taxativamente consagrados outros impedimentos ou requisitos de idoneidade para o exercício da profissão, além dos constantes da Proposta de Lei levada ao Parlamento.

Deveriam estar previstas não só as situações de que decorrem restrições ao direito de inscrição (artigo 106.º da Proposta) e as que determinam o seu cancelamento, mas também aquelas que, pela sua natureza, devem constituir um limite, ainda que temporário, ao exercício da profissão, conduzindo ao impedimento para a designação em processos ou à substituição nos processos pendentes. São estas, as seguintes:

- a) constarem das listas de devedores à Administração Tributária e Aduaneira ou à Segurança Social;
- b) estarem inscritos na lista pública de execuções;
- c) terem sido declarados insolventes (independentemente do motivo que determinou a insolvência);
- d) serem ou terem sido parte num litígio judicial com algum dos sujeitos processuais nos últimos dois anos.

Situações geradoras de impedimento como as acima enunciadas acarretam uma evidente diminuição da dignidade e do crédito moral para o exercício da profissão e a sua não consagração na lei nesta oportunidade conduzirá à perpetuação daquilo a que se assiste nalguns casos atualmente e que certamente toda a profissão desta nova Ordem não pretenderá permitir.

2.2. Limites à designação para novos processos

Artigo 167.º da Proposta

A imposição de um limite para a designação em processos, nos termos em que é formulada no artigo 167.º, n.º 1, da Proposta, conduzirá a uma contingentação de processos, limitando a liberdade de atuação dos agentes de execução enquanto profissionais liberais em termos não admitidos pela Constituição da República Portuguesa, representando uma restrição manifesta ao exercício de direitos, liberdades e garantias totalmente injustificada por qualquer valor maior que o da liberdade de empresa, previsto no artigo 61.º da Constituição.

Não existindo impedimentos, suspeições, fundamentos de inidoneidade para o exercício da profissão, dificilmente se alcançam os motivos que subjazem ao artigo 167º, n.º 1, da Proposta de Lei ao impor um número de processos para os quais um agente de execução ou sociedade pode ser designado, porquanto:

- a) consagra uma arbitrariedade, porque da Proposta de Lei não resultam os motivos nem os critérios objetivos de tal decisão
- b) constitui uma negação do mérito e dos princípios que contribuem para a dignificação da profissão: um agente de execução ou uma sociedade que desempenhem as suas



funções de forma exemplar seriam verdadeiramente “castigados” pela limitação resultante do número de processos;

- c) condiciona e pode comprometer a subsistência de sociedades de agentes de execução, cuja constituição e posteriores ajustes visaram criar uma estrutura com capacidade de resposta para um elevado número de processos.

Acresce que, e uma vez que o requerente da designação de agente de execução já procede à respetiva sindicância como condição de futuras nomeações, a limitação resultante do artigo 167.º, n.º 1, da Proposta coloca ainda em causa o princípio da livre designação pelo requerente consagrado no artigo 720.º do Código do Processo Civil – “o agente de execução é designado pelo exequente”.

A redação do número 1 do artigo 167.º da Proposta deve ser substituída pela previsão de uma obrigação a cargo da CAAJ de publicação de listas de agentes de execução, com os respetivos números de pendências, tempo médio de resolução, número de colaboradores, antiguidade média dos processos pendentes, número de processos sem qualquer ato praticado há mais de 3 meses, valores depositados nas contas bancárias não conciliados com nenhum processo, ou outros que se considerem indicativos de incapacidade de resolução processual, de modo a que os requerentes possam exercer o direito de livre designação de forma esclarecida e responsável.

Não poderá é o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução legitimar o condicionamento e a restrição à liberdade de empresa dos agentes de execução e à livre concorrência entre os seus associados.

2.3. Caução

Por semelhante ordem de razões se revela inaceitável e injustificada a caução prevista no artigo 174.º da Proposta. Razões adicionais específicas se impõe aduzir contra esta regra de caucionamento, a saber:

- a) Quanto ao impacto do valor

O valor da caução, sendo fixado entre 0,15 a 0,5 da UC (artigo 174.º, n.º 3, da Proposta de Lei), é injustificado, não existindo fundamento para valores tão elevados.

Na verdade, e de acordo com a redação da Proposta de Lei, permite-se que um agente de execução pague até 51€ por processo, o que constitui, cremos, um valor desproporcionado, tendo em conta os custos da liquidação de um escritório. A título de exemplo, um escritório de agentes de execução com 10.000 processos pendentes terá de entregar, como caução, até 510.000€, o que certamente será incomportável face à estrutura de custos de um escritório desta natureza.

Por esta razão, e ao invés de constituir uma garantia para as eventuais despesas de liquidação, poderá determinar, isso sim, o acelerar da asfixia financeira e, com isso, a liquidação por falta de solvência de agentes de execução resultante da obrigação de prestação da caução.



b) Quanto ao efeito indireto da contingentação

A caução imposta trará uma sobrecarga de custos e um esforço financeiro aos escritórios dos agentes de execução, em especial àqueles que são responsáveis por um número significativo de processos, uma vez que estes tipicamente têm maiores despesas, pagam rendas mais elevadas, criam mais postos de trabalho e fazem maiores investimentos. A discriminação negativa destes escritórios, apenas pela quantidade de processos que têm ou aceitam, é uma limitação infundada e desajustada.

A exigência de tais montantes apenas conduzirá, também neste caso, a uma contingentação de processos, diminuindo o número de processos que cada agente de execução ou sociedade aceita, o que traduz uma limitação inaceitável da sua liberdade de atuação enquanto profissionais liberais.

Como se referiu em relação ao art.º 167º, não poderá, em nenhum caso, constituir escopo do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução o condicionamento da livre concorrência entre os seus associados.

c) Quanto ao número de processos a partir do qual se exige a prestação da caução

Cabe à CAAJ a fiscalização e supervisão da atividade dos agentes de execução para a totalidade dos processos atribuídos a cada um e não apenas para uma parte deles, não parecendo adequado que, nos termos da Proposta de Lei, apenas se exija a caução a partir de 2.000 processos pendentes.

Para os agentes de execução que recebam menos de 1.000 processos ou que tenham menos de 2.000 processos pendentes também será necessário garantir o pagamento de despesas decorrentes da cessação de funções.

Não há, cremos, qualquer suporte científico ou fático que justifique os limites consagrados neste artigo. Porquê este número de processos e não outro?

Além disso, parece-nos que não decorre da concentração de processos um risco agravado em caso de liquidação. Ao invés, a concentração de processos facilita a fiscalização, a supervisão e cria economias de escala quando há despesas inerentes à cessação de atividade.

d) Em relação à solução legal da “caução” e à sua real necessidade

Constam da presente Proposta de Lei várias garantias e obrigações de pagamento dos agentes de execução:

- artigo 85.º, n.º 1: pagamento de taxas pelos serviços de reforço de segurança documental;
- artigo 123.º: seguro de responsabilidade civil profissional;
- artigo 175.º: caixa de compensações, que se destina, entre outros aspetos, a financiar a atividade da CAAJ [alínea e)] e a suportar os custos da liquidação [alínea g)].
- artigo 176.º: fundo de garantia dos agentes de execução, o qual é solidariamente responsável pelas obrigações do agente de execução, dispondo o n.º 6 que o agente



de execução é responsável perante o fundo pelo valor do seu acionamento e perante a CAAJ pelos custos da liquidação.

A este propósito, recorde-se que em todos os processos já é pago um montante para as despesas de liquidação, estabelecendo-se, especificamente, no n.º 2 do artigo 175.º que “as receitas da caixa de compensações são constituídas por uma permissão dos valores recebidos no âmbito das funções de agente de execução...”. Ou seja, a caixa de compensações destina-se, entre outros aspetos, a “suportar os custos da liquidação”, contribuindo os agentes de execução com uma permissão dos valores recebidos no âmbito das suas funções.

Deste modo, não existindo liquidação, tal percentagem da “provisão”, constituída para esse fim, nem sequer será reembolsada.

Impor uma garantia, acrescida, a agente de execução ou sociedade cujas acções de fiscalização não detetaram irregularidades revela-se injustificado e desnecessário - mesmo considerando o limite mínimo de 0.15 da UC previsto na Proposta de Lei.

Até porque, sublinhe-se, não está prevista, para exequente e executado, igual solução que garanta o pagamento ou a devolução de montantes penhorados em caso de liquidação.

A justificar-se tal garantia, sempre seriam de adotar mecanismos menos gravosos, ainda que igualmente eficazes, como o seguro-caução, cuja disciplina se encontra regulada no Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio - solução que a doutrina e jurisprudência entendem ser de admitir, ao abrigo do n.º 2 do art.º 623.º do Código Civil (cfr. Ac. STJ de 16.12.1999, CJSTJ, III, p. 140).

Por último, e ainda que venha a adotar-se a solução preconizada, deveria adequar-se o valor da caução a pagar por processo ou estabelecer-se valores de caução máxima a aplicar a um agente de execução.

e) Impossibilidade de repercutir o valor da caução sobre o Requerente

Não resulta claro da Proposta de Lei que o pagamento da caução é da exclusiva responsabilidade do agente de execução e que o seu custo não pode ser repercutido no exequente ou no executado (ainda que, mais tarde, o possa vir a devolver). Sempre se imporia, por isso, que a Proposta de Lei o esclarecesse e consagrasse expressamente.

f) Quanto à incidência da caução

Não resulta claro que o valor a pagar é apenas sobre o número de processos pendentes. Veja-se que o n.º 3 do artigo 174.º permite que um agente de execução que tenha recebido 3.000 processos num ano, mas tenha findado uma quantidade de processos igual ou superior, tenha de pagar caução em função do número de processos recebidos, apesar de ter mantido ou reduzido o número de processos pendentes.



3. Conclusão

Em suma, a APRITEL propõe que na Proposta:

- A. sejam aditadas causas de impedimento temporário ao exercício da profissão (artigo 166.º),
- B. seja eliminada a possibilidade de contingência de processos e prevista, em sua substituição, uma obrigação a cargo da CAAJ de publicitação de volumes de processos por agente e período médio de pendência (artigo 167.º, n.º 1),
- C. seja eliminada a obrigação de prestação de caução (artigo 174.º)

A serem acolhidas as alterações acima elencadas, cremos que se estará a contribuir para uma maior clareza, simplicidade, eficácia, segurança e justiça no Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

